



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690946 - PB (2024/0254646-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : CRISTIANO FERREIRA LEITE

ADVOGADA : DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ. A parte agravante alega violação ao princípio da colegialidade e impugnação do óbice contido na Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento monocrático do agrado em recurso especial viola o princípio da colegialidade. 3. A questão em discussão também envolve a análise da omissão do acórdão recorrido em relação à tese defensiva de que o acusado foi pronunciado com base em testemunhos indiretos e de ouvir dizer (*hearsay*).

III. Razões de decidir. 4. O julgamento monocrático do recurso especial, com base em óbices processuais e na jurisprudência dominante, é respaldado pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade. 5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ. 6. A omissão do acórdão recorrido em analisar tese defensiva relevante constitui negativa de prestação jurisdicional, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício para anular o acórdão e determinar novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese. 7. Agrado regimental não provido e, de ofício, concedida ordem de *habeas corpus* para anular o acórdão e determinar novo julgamento dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "1. O julgamento monocrático do recurso especial, com base em óbices processuais e na jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado. 3. A omissão do acórdão em analisar tese defensiva relevante constitui negativa de prestação jurisdicional, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.610.224/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2193149/CE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690946 - PB (2024/0254646-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : CRISTIANO FERREIRA LEITE

ADVOGADA : DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ. A parte agravante alega violação ao princípio da colegialidade e impugnação do óbice contido na Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento monocrático do agrado em recurso especial viola o princípio da colegialidade. 3. A questão em discussão também envolve a análise da omissão do acórdão recorrido em relação à tese defensiva de que o acusado foi pronunciado com base em testemunhos indiretos e de ouvir dizer (*hearsay*).

III. Razões de decidir. 4. O julgamento monocrático do recurso especial, com base em óbices processuais e na jurisprudência dominante, é respaldado pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade. 5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ. 6. A omissão do acórdão recorrido em analisar tese defensiva relevante constitui negativa de prestação jurisdicional, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício para anular o acórdão e determinar novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese. 7. Agrado regimental não provido e, de ofício, concedida ordem de *habeas corpus* para anular o acórdão e determinar novo julgamento dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "1. O julgamento monocrático do recurso especial, com base em óbices processuais e na jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado. 3. A omissão do acórdão em analisar tese defensiva relevante constitui negativa de prestação jurisdicional, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.610.224/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2193149/CE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO FERREIRA LEITE contra a decisão monocrática deste Relator, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 1797-1800).

A parte agravante alega que o julgamento monocrático do agravo em recurso especial violou o princípio da colegialidade; que houve expressa e objetiva impugnação do óbice contido na Súmula n. 83 do STJ, bem como reitera as mesmas teses meritórias, relacionadas à insuficiência de elementos de convicção para a pronúncia do acusado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao colegiado julgador.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do regimental (fls. 1823-1824).

Sem contrarrazões (fl. 1829).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

De início, no que diz respeito à alegação de violação ao princípio da colegialidade, ressalto que, consoante entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Superior,

o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade (AgRg no REsp n. 1.610.224/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024)

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025; (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025; AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024.

No mais, é de se ressaltar que, ao contrário do que sustenta a Defesa, não existe previsão legal ou regimental que autorize a realização de sustentação oral em sede de agravo em recurso especial, sendo tal prática inadmitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

*1. O artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê que **não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, situação que abrange o agravo em recurso especial**, sem excepcionar os seus recursos interno e regimental.*

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 2547403/ES, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025)

No mais, a decisão de inadmissão do recurso especial assentou os óbices contidos nas Súmulas n. 83/STJ e n. 282/STF, bem como reconheceu a ausência de vícios de fundamentação do acórdão recorrido e a não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 1720-1725). Nas razões do agravo, contudo, a parte deixou de impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/ 2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

[...]

4. *É descabido postular a ordem de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando há cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso ou mesmo para acolher alegações apresentadas a destempo.*

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.*

2. ***Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.***

3. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182 /STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.*

2. ***A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.***

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019 - grifamos).

Especificamente no tocante à refutação da **Súmula n. 83/STJ**, é consabido que a parte deve demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N.

231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. **Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.**

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2330646/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024 - grifamos)

Do mesmo modo: AgRg no AREsp 2578837/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024; AgRg no AREsp 2468120/AM, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024.

Cumpra acrescentar, com amparo na jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "que a incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg no AREsp 2407873/SE. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).

Nesse sentido: AgRg no REsp 2017219/PB, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgRg no AREsp 1802457/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Não obstante, reanalisando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração pela Corte *a quo*, verifico que o julgado padece de ilegalidade que pode e deve ser extirpada, ainda que pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o art. 647-A do Código de Processo Penal.

De fato, nos embargos de declaração opostos perante a Corte estadual (fls. 1455-1464), a Defesa arguiu, dentre outros vícios de fundamentação, a omissão do acórdão embargado na análise da tese defensiva - *já ventilada quando da interposição do recurso em sentido estrito (fls. 1276-1292)* - que o acusado teria sido pronunciado apenas com arrimo em testemunhos indiretos e de ouvir dizer (*hearsay*).

Não obstante, ao rejeitar os aclaratórios, o Colegiado julgador *a quo* se limitou a transcrever *ipsis litteris* os fundamentos já expostos quando do julgamento

do recurso em sentido estrito, passando ao largo das questões suscitadas nas razões do recurso integrativo.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão em questão (fls. 1477-1478 - grifamos):

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão tema já apreciado no corpo da decisão e – diga-se de passagem, com bastante evidência. Antes o contrário, o citado decisório enfrentou, de forma clara, exaustiva, bem estruturada e fundamentada, com linguagem acessível, os pontos levantados no RESE.

Vejamos a apreciação dos pontos questionados nos seguintes trechos do Acórdão:

*[...]“Analisando os autos percebe-se que em relação ao Laudo de Exame Técnico Pericial em Dispositivos de Telefonia (ID 17691019 – Págs. 39 /92), existe uma decisão judicial (nos autos do processo nº 0000419-82.2018.815.0911, apensado aos autos principais), autorizando a quebra e a extração do sigilo de dados nos três aparelhos celulares apreendidos. Desta forma, em que pese a referida decisão não ter sido digitalizada e encartada aos autos principais, o que ocorreu foi uma simples irregularidade, sem nenhum prejuízo aos réus (...) Na hipótese, a materialidade do crime restou consubstanciada pelos laudos em local de morte violenta (Id. 117691019, págs. 17/36) e cadavérico (Id. 17691019, págs. 94/98). Quanto à autoria, tem-se que foi atribuída aos recorrentes. Assim, conforme depoimentos testemunhais encartados aos autos, restou demonstrada a participação dos recorrentes no crime em pauta. Restou também comprovada a animosidade envolvendo os recorrentes e a vítima destes autos. Como já dito, a prova da materialidade e os indícios da participação são elementos suficientes a fundamentar a pronúncia, ressaltando que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício dos réus, como almeja a defesa. No caso em análise, em que pese a negativa de autoria esboçada pelos recorrente, entende-se que razão não lhes assiste ao pleitear a impronúncia, não havendo neste momento processual como afastar, de plano, a participação dos mesmos no crime. Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria dos recorrentes no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que **eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.** É necessário, pois, que se proceda à devida instrução do processo, para que, a partir daí, então, conclua-se pela procedência ou não do que sustenta a defesa, o que, obviamente, deverá ser feito pelo órgão competente, o Tribunal do Júri.*

*Nesta fase processual, como cediço, **é inquestionável a prevalência da aplicação do princípio, cabendo mero in dubio pro societate juízo de prelibação**, com submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri, a quem compete o exame acurado da prova e a caracterização exata do teor da participação dos agentes, nos termos da legislação [...]* (Id. 22437579).

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados.

Como se vê, as instâncias ordinárias - talvez em decorrência de excessivo cuidado com o indevido excesso de linguagem - deixou de analisar tese defensiva relevante ao deslinde da causa.

Assim, constatada por esta Corte de Uniformização a omissão invocada, a declaração de nulidade do acórdão infirmado, proferido no julgamento do recurso integrativo da Defesa (fls. 1474-1480), é medida que se impõe, sob pena de indisfarçável negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO CONSTATADA. QUESTÃO DE RELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Entende este Superior Tribunal de Justiça haver afronta ao art. 619, do Código de Processo Penal, quando o acórdão hostilizado deixa de se manifestar, de forma fundamentada, sobre tese essencial ao deslinde da controvérsia - a existência de unidade de desígnios ou desígnios autônomos a justificar o crime continuado ou o concurso material, respectivamente -, o que se coaduna ao caso em exame.

3. Agravo regimental provido para, mantido o conhecimento do agravo, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração. (AgRg no AREsp 2193149 /CE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03 /2024, DJe de 15/03/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO A QUO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Segundo entendimento deste Sodalício, "A omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal. (...)

3. Assim, ao persistir na omissão (...), a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, razão pela qual restou violado o disposto no art. 619 do CPP, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias aventadas em sede de embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.669.311/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05 /2018; grifos diversos do original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, de ofício, concedo ordem de *habeas corpus* para cassar o acórdão de fls. 1474-1480, determinando que a Corte de origem profira novo julgado, no qual se manifeste expressamente acerca de todas as omissões apontadas na petição dos embargos de declaração defensivos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0254646-8

AgRg no
AREsp 2.690.946 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002263320198150911 00004007620188150911 00023763420208150011
00081899020198120001 08001119320198150000 08014782120208150000
202001097181 2263320198150911 23763420208150011 4007620188150911
8001119320198150000 8014782120208150000 81899020198120001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : JOAO BOSCO ALVES DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.